



SINPEFESP-(empregados)-SINDELIVRE-(patronal)

Principais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015.

VIGÊNCIA E DATA-BASE

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho que vigorarão a partir de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

Fica assegurada a data base da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física em 01º de julho de cada ano.

REAJUSTE SALARIAL

Sobre os salários de junho de 2014, será aplicado em 01º de julho de 2014, reajuste salarial negociado de 7,20% (sete virgula vinte por cento).

- a) serão compensadas todas as antecipações e aumentos compulsórios havidos de 01º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, exceto as decorrentes de promoções e méritos;
- b) os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física admitidos após a data base terão reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço.
- c) os empregadores reajustarão os salários de seus empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, sem limite de faixas salariais, sempre que seja criada Lei específica na vigência desta Norma Coletiva, ou em decorrência de livre negociação.
- d) os aumentos beneficiarão a todos os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educa, em todo o Estado de São Paulo, sejam eles mensalistas, quinzenalistas, diaristas, horistas, tarefeiros, comissionistas etc.



ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Igual aumento aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 01º de julho de 2014, para a jornada constitucionalmente prevista, nenhum salário poderá ser inferior às importâncias a seguir descritas:

a) Para os trabalhadores de entidades e empresas estabelecidas na Capital do Estado de São Paulo:

a.1) de R\$ 2.043,80 (dois mil e quarenta e três reais e oitenta centavos) para a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou R\$ 9,29 (nove reais e vinte e nove centavos) por hora/aula, para os empregadores com mais de 25 empregados;

a.2) de R\$ 1.898,60 (hum mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) para a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou R\$ 8,63 (oito reais e sessenta e três centavos) por hora/aula, para os empregadores com até 25 empregados.

b) Para os trabalhadores de entidades e empresas estabelecidas nos demais municípios do Estado de São Paulo:

b.1) de R\$ 1.749,00 (hum mil setecentos e quarenta e nove reais) para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) por hora/aula, para os empregadores com mais de 25 empregados;

b.2) de R\$ 1.685,20 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) por hora/aula, para os empregadores com até 25 empregados.



COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO BASE DO FUNCIONÁRIO HORISTA

O salário base do funcionário horista é calculado pela seguinte equação: número de hora/aulas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado, ainda, pelo valor da hora/aula (artigo 320, parágrafo 1º, da CLT). O DSR (descanso semanal remunerado) correspondente a 1/6 (um sexto) do salário base e deve ser discriminado no holerite de pagamento do funcionário.

Parágrafo único – No salário base do Profissional de Educação Física mensalista, ou seja, com jornada de trabalho de 220 horas, já está incluído o Descanso Semanal Remunerado (DSR).

DIA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Em homenagem ao Dia do Profissional de Educação Física – 1º de setembro, será concedida ao empregado Profissional de Educação Física, após 01 (um) ano de serviço, uma licença remunerada pelo período de 01(um) dia, sem prejuízo de sua remuneração, descanso semanal remunerado, férias e demais direitos.

Parágrafo 1º - Os empregadores deverão organizar, com, ao menos 60 (sessenta) dias de antecedência, escala para o efetivo exercício do direito previsto na presente cláusula.

Parágrafo 2º - Tendo em vista a necessidade dos empregadores neste "Dia", mas de comum acordo com o Profissional de Educação Física, este "Dia" poderá ser pago em dinheiro, no mês de setembro, de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 01 (um) dia da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês.

HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação a hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação a hora normal, as horas trabalhadas excedentes ao limite da letra "a", bem como aquelas trabalhadas em dias de repouso.



AVISO PRÉVIO

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

A) Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

B) A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

C) A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

D) Em se tratando de salário pago na base de tarefa, cálculo, para os efeitos dos itens anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviços.

E) É devido o aviso prévio na despedida indireta.

F) O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

G) O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

H) o empregado dispensado será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o período alusivo ao aviso prévio.

I) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou final da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida por escrito no ato do recebimento da carta de aviso prévio.

J) o período de falta ao serviço sem prejuízo do salário integral aludido no parágrafo único do artigo 488 da CLT será majorado proporcionalmente aos anos de serviço prestado na mesma empresa.



Filiado a



K) caso o empregado seja impedido pelo empregador de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, deverá ser observado o prescrito no artigo 477 parágrafo 6º, alínea "b" da CLT.

L) o saldo de salário do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não for antes do fato.

ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Ao SINPEFESP cabe, com exclusividade, a prerrogativa de entidade sindical de prestar assistência e realizar homologação de rescisão de contrato de trabalho de todos os Profissionais de Educação Física abrangidos pela presente Convenção Coletiva, devendo assistir, assessorar, aconselhar, orientar e advertir sobre as conseqüências do ato e a correção ou incorreção dos pagamentos patronais à luz da legislação em vigor. ***A assistência ou homologação de rescisão de contrato de trabalho efetuada por qualquer outro sindicato não produzirá efeitos jurídicos e será considerada nula de pleno direito.***

Nas rescisões de contrato de trabalho de empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, com mais de um ano de serviço, os empregadores deverão fazê-las com a assistência do Sinpefesp em sua Sede ou subsede, e não havendo subsede na DRT.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Os empregadores descontarão da remuneração de todos os seus empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, sindicalizados ou não, mensalmente, em folha de pagamento, o percentual de 1% (um por cento) aprovado pela assembléia geral específica dos empregados da categoria, obedecendo a um teto sobre 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época do desconto.

a) os recolhimentos ao Sindicato dos Profissionais de Educação Física por parte dos empregadores deverão ocorrer impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

b) os recolhimentos deverão ser efetuados pela seguinte ordem: na rede bancária, ou na sede do Sindicato ou por via postal através de cheque nominal cruzado.



Filiado a



c) os recolhimentos em atraso estarão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês.

d) os empregadores fornecerão ao Sindicato, todos os meses, relação nominal de seus empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física, com as respectivas remunerações e descontos efetuados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos descontos.

e) as partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho entendem que o momento para os empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física manifestar, sobre o desconto referido nesta cláusula, são nas Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas para tratarem deste assunto.

f) os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula, deverá repassar ao SINPEFESP, com recursos próprios, os valores que deveriam ter descontado, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido, acrescido do percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, revertido a favor do SINPEFESP.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de unidades equivalentes aos dias trabalhados no mês, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), aplicáveis aos Profissionais de Educação Física com jornada de trabalho igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas mensais, ressalvadas as condições preexistentes mais favoráveis.

VALE ALIMENTAÇÃO

As entidades/empresas concederão 01 (um) Vale Alimentação mensal no valor de:

I - R\$ 100,00 (cem reais) aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física com carga horária semanal entre 16 e 20 horas;

II - R\$ 108,00 (cento e oito reais) aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física com carga horária semanal acima de 20 horas.

Parágrafo primeiro - O valor do vale alimentação será subsidiado integralmente pelas entidades/empresas e entregues aos empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física até o dia de pagamento do salário mensal.



Filiado a



Parágrafo segundo – O Vale Alimentação ora instituído não se constitui como verba salarial e não integrará, para nenhum efeito, o salário ou a remuneração percebida pelo empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.

Parágrafo terceiro – O Vale Alimentação não será concedido nas férias e nas licenças sem remuneração e, rescindido o Contrato de Trabalho, cessará o direito do empregado da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física a esse benefício.

Parágrafo quarto – As entidades/empresas que fornecerem cesta básica, vale refeição ou alimentação aos seus empregados da Categoria Diferenciada dos Profissionais de Educação Física com valor igual ou superior ao previsto no caput deste artigo, estão dispensadas do fornecimento de vale alimentação.

Parágrafo quinto – O cumprimento da presente cláusula, assim como o pagamento do vale alimentação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data-base da Categoria Diferenciada do Profissional de Educação Física.